

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 7.431 de 2006

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA Nº.....

Dê-se ao artigo 2º, parágrafo 2º do Substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

Art.2º.....

.....
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, bem como aqueles profissionais egressos por aposentadoria dos cargos ou funções em que desempenharam as atividades aqui referidas, nas unidades escolares de educação básica.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa eliminar a constitucionalidade do Substitutivo em epígrafe, porque ele determina que o piso beneficie os profissionais que estão em atividade nas unidades escolares que especifica, excluindo, portanto, os inativos. Afronta, assim, os dispositivos constitucionais que asseguram, além da integralidade dos proventos, a paridade de reajuste salarial entre ativos e inativos, isto é, paridade plena, aos que satisfaçam os requisitos legais (artigos 6º e 7º da **EC Nº 41/2003** e artigos 2º e 3º da **EC Nº 47/2005**) Essa paridade salarial é integralmente cumprida para os servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e para as categorias mais poderosas do Poder Executivo, que ao descumprir esse direito para as restantes, as obriga a recorrer ao Judiciário, sujeitando-se a uma espera de vários anos para obter as sentenças, não raro, após a morte dos impetrantes.

Todos os parlamentares também usufruem da paridade de subsídio entre os que estão no exercício do mandato e dos aposentados.

É, portanto, de direito e de justiça, que o Substitutivo esteja de acordo com a Constituição e não negue aos profissionais aposentados do Magistério os possíveis benefícios proporcionados por um recálculo dos respectivos proventos, baseado em escala de vencimentos iniciada com o novo piso, se ele for maior do que o anterior.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008

Deputado Regis de Oliveira

